



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.799,
DE 2015**

Apensados: PL nº 3.717/2015 e PL nº 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição da importação e da respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 1º Fica proibida a importação e a respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada, por decisão judicial transitada em julgado ou decisão irrecorrível de corte internacional de justiça a cuja criação o Brasil tenha manifestado adesão, a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – “trabalho infantil”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, ratificada pelo Brasil;

II – “trabalho forçado ou obrigatório”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, concernente a trabalho forçado ou obrigatório, ratificada pelo Brasil; e,

III – “devida diligência em matéria de trabalho”, o processo dinâmico, contínuo e preventivo, proporcional ao porte, contexto de atuação e nível de risco da empresa importadora, pelo qual as empresas identificam, previnem e mitigam riscos de cometimento de trabalho forçado ou obrigatório ou infantil.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não se considera oriundo de trabalho forçado ou obrigatório o bem ou produto em que se empregou trabalho de pessoa apenada.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de coordenação e de transferência de informações entre os órgãos aduaneiros, de políticas de comércio exterior, diplomáticos e de inspeção do trabalho para a efetivação do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º As autoridades competentes, para o exercício de suas atribuições, poderão valer-se de informações oriundas:

I - de condenações em cortes internacionais a cuja criação o Brasil tenha manifestado adesão;

II – de decisões judiciais transitadas em julgado de órgãos nacionais; e,

III – sentenças estrangeiras homologadas de acordo com o art. 105, I, “i” da Constituição.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, semestralmente, a relação das empresas e entidades internacionais que exportam bens e serviços para o Brasil, que comprovadamente fazem uso de trabalho forçado ou obrigatório ou de trabalho infantil nos termos do art. 3º.

§3º Para inclusão das empresas e entidades internacionais na relação a que se refere o §2º deste artigo, a decisão judicial transitada em julgado referida no inciso III do §1º deverá:

I – não estar embasada em hipótese ou fundamento incompatível com a Constituição Federal, as Convenções Internacionais do Trabalho nº 29 e nº 138, da Organização Internacional do Trabalho, e o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - ser devidamente homologada, conforme disposto no art. 105, I, “i” da Constituição e arts. 961 e 963, ambos da Lei 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil);

III – respeitar os requisitos para cooperação internacional constantes do artigo 26 da Lei 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil).

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica a apreensão e confisco do produto importado, garantido procedimento administrativo prévio para



defesa e esclarecimento dos fatos, somente admitindo-se a apreensão e o confisco dos produtos quando o procedimento de aquisição para importação seja iniciado após a inclusão da empresa ou entidade internacional na relação a que alude o §2º do art. 3º desta lei.

§ 1º O valor arrecadado em decorrência da expropriação de bens realizada na forma do caput será revertido a fundo especial destinado ao combate do trabalho forçado ou obrigatório ou do trabalho infantil, conforme a hipótese, ou, em sua falta, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos a que se refere a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º A penalidade disposta no caput será aplicada pela autoridade aduaneira, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

§ 3º A penalidade disposta no caput poderá deixar de ser aplicada caso a empresa ou entidade importadora comprove, em processo administrativo, que implementou processo de devida diligência em matéria de trabalho forçado ou obrigatório e de trabalho infantil de forma adequada ao seu porte, contexto e risco das operações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026..

Jadyel Alencar
Presidente

